TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls.
MINAS GERAIS

Processo: 1107532

Natureza: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega

Exercício: 2021

## I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., em face do Processo Licitatório nº 052/2021 – Pregão Presencial nº 038/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, cujo objeto consiste na aquisição de veículo de 17 (dezessete) lugares, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A documentação foi protocolizada sob o nº 8181411/2021 em 19/08/2021, relatório de triagem nº 735/2021, Peça nº 3 do SGAP.

Recebida a documentação pelo Conselheiro-Presidente, em 20/08/2021, Peça nº 4 do SGAP, determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 do RITCEMG.

Na Peça nº 5 do SGAP, consta o Termo de Distribuição dos autos ao Relator Conselheiro Cláudio Terrão, em 23/08/2021.

Na Peça nº 6, consta despacho do Relator, que julgou prejudicado o pedido de liminar de suspensão do certame, uma vez que ficou constatada sua homologação em 13/07/21, data em que foi também celebrado o contrato nº 097/2021, com a empresa Smart do Brasil Comércio Representação Eireli.

Na Peça nº 11 do SGAP, consta despacho do Relator, determinando a juntada aos autos da petição protocolizada em 26/08/21, sob o nº 0006894910/2021, mediante a qual a denunciante, remete a este Tribunal documentos complementares à instrução da presente denúncia.

Ato contínuo, determinou o encaminhamento dos autos a esta 2ª CFM, para exame inicial.

É o relatório, em síntese.

## II - ALEGAÇÕES DA DENUNCIANTE



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2627019

A denunciante alega, em síntese, que foi admitida a participação de empresas não concessionárias no Pregão Presencial nº 38/2021, embora o objeto da licitação envolva a aquisição de veículos novos (zero quilômetro) pelo Município, que só poderiam ser comercializados por empresas concessionárias.

Para fundamentar sua alegação cita a Deliberação n. 64 do CONTRAN, decisões do TCEMG e TJMG, e esclarecimento da CGU.

## III – ANÁLISE TÉCNICA

O termo de referência do Pregão Presencial nº 38/2021 assim descreve o objeto licitado:

| Item | Unid. Quant. | Descrição | Valor Unit. | Valor Total |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 01 | VEÍCULO VAN (17 LUGARES)<br><br>-Van serviço transporte de passageiro; 15+1 lugares 0km, motorização mínima 163 CV, cor Branca ou Prata, Ano/Mod 2.020/2.021 ou superior, Diesel, teto baixo, bancos reclináveis em tecido, ar condicionado no painel e no teto, rádio AM/FM, Entrada USB, tacógrafo, airbag para motorista e acompanhantes, volante com ajuste de altura e profundidade, vidros dianteiros elétricos, espelhos retrovisores elétricos com aquecimento, alarme, fechamento central das portas via controle remoto, faróis de neblina e luzes de circulação diurna, direção hidráulica ou elétrica 4 cilindros dotados de no mínimo de 160 c.v. de potência, turbinado, com torque mínimo de 33 kgfm, gerenciamento eletrônico, motor a óleo diesel, reservatório de combustível mínimo de 70 litros, freios hidráulicos e a disco em todas as rodas, sendo frontais ventilados e com sistema eletrônico de estabilidade – ESP e assistente ativo de frenagem Aba, a transmissão deve ser acionamento manual com alavanca no assoalho com mínimo de 5 marchas a frente e uma ré sincronizadas, suspensão dianteira deve ser com molas originais do fabricante e/ou com amortecedores hidráulicos. | R$238.133,33 | R$238.133,33 |

**COMPRA DE UM VEICULO 0KM PRIMEIRO EMPLACAMENTO, CONFORME RELAÇÃO CONTIDA NO PRESENTE INSTRUMENTO;SENDO CONSIDERADO COMO VEICULO NOVO (ZERO KM) O VEICULO ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO CONFORMEDELIBERAÇÃO DO CONTRAN NUMERO 64, DE 30 DE MAIO DE 2008 E NOS TERMOS DA LEI NUMERO 6.729/79, CONHECIDACOMO LEI FERRARI.**

Em casos semelhantes, esta Corte de Contas vem alinhando o entendimento de que as revendedoras de veículos podem participar de certames relacionados à aquisição de veículos novos. Vejamos:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2627019

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls.
MINAS GERAIS

REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE SE UTILIZAR O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. **Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo "zero quilômetro" pela Administração.** 2**. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos ("zero quilômetro") mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência**. 3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. 4. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório. (Denúncia 1098553, Segunda Câmara, Cons. Subst. Relator Adonias Monteiro, sessão em 01/07/2021).

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2627019

> PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. 1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito. 2. **Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo "zero quilômetro" pela Administração**. 3. **Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos ("zero quilômetro") está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República.** 4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público. 5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (Denúncia 1095448, Segunda Câmara, Cons. Subst. Adonias Monteiro, sessão em 04/11/2021)

Neste sentido, coadunando com o entendimento da Segunda Câmara, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência da denúncia, não se vislumbrando irregularidade na participação de revendedoras no certame em tela.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisado o caso concreto, bem como os argumentos apresentados pela denunciante, entende-se que a denúncia é improcedente.



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2627019

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls.

2ª CFM/DCEM, em 14 de dezembro de 2021.

Maria Clara Duarte Teixeira

Analista de Controle Externo

TC – 1820-9



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2627019